



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado
do Espírito Santo



NUCOOP-TJES

NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTILHA
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

ORGANIZAÇÃO:
Guilherme de Lima Vargas

1ª edição | 2024

COMPOSIÇÃO

DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

Desembargadora Supervisora

ADRIANO CORRÊA DE MELLO

Juiz Coordenador

BRUNELLA FAUSTINI BAGLIOLI

Juíza de Cooperação

GUILHERME DE LIMA VARGAS

Servidor Membro

Os Núcleos de Cooperação, que devem ser criados pelos Tribunais, têm a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas de cooperação.

O Núcleo no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi criado por meio do Ato Normativo nº 09/2012 e a sua composição atual foi instituída por meio do Ato Normativo nº 085/2024.



O QUE É COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA?

A cooperação judiciária refere-se à **colaboração recíproca entre entidades do Poder Judiciário**, com o objetivo de aumentar a eficiência e a agilidade na prestação de serviços judiciais. Essa cooperação também **pode envolver outros órgãos fora do Poder Judiciário que contribuam para esses processos**, como as polícias e a Receita Federal, entre outros.

Assim, essa prática busca modernizar e acelerar a execução das atividades jurisdicionais, podendo ocorrer tanto dentro do Poder Judiciário quanto em colaboração com outras entidades, sempre visando a **efetividade de sua atuação**.



REGULAMENTAÇÃO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I - auxílio direto;
- II - reunião ou apensamento de processos;
- III - prestação de informações;
- IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III - a efetivação de tutela provisória;
- IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI - a centralização de processos repetitivos;
- VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO CNJ N° 350/2020

Além do CPC, a Resolução n° 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece diretrizes para a cooperação judiciária e visa aprimorar o processo de execução de atos judiciais e administrativos entre diferentes jurisdições e órgãos do Poder Judiciário.





COMO PODE SER FEITA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA?

- » **COOPERAÇÃO JURISDICIONAL:** refere-se à colaboração entre diferentes tribunais, juízos ou jurisdições para resolver questões que envolvem múltiplas instâncias ou áreas de competência.
 - ✓ Pode ser feita **no âmbito dos processos judiciais** e pode ser requerida por qualquer pessoa que atue no caso, inclusive as partes.

- » **COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL:** envolve a colaboração entre o Poder Judiciário e outras instituições públicas e privadas para alcançar objetivos comuns e resolver questões que envolvem múltiplos atores.
 - ✓ É realizada por intermédio da **integração entre serviços judiciais e outras instituições**. Esse tipo de cooperação depende de ajustes entres os representantes das instituições de justiça. Pode abranger, por exemplo, a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, regras de gestão judiciaria, a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção, dentre outros.

- » **COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA:** refere-se à colaboração dentro do próprio Poder Judiciário para a realização de atos administrativos e processuais, buscando eficiência e uniformidade na administração dos processos.
 - ✓ Pode ser implementada por meio da **padronização de procedimentos** (implementação de normas e procedimentos padronizados para a tramitação de processos e a gestão administrativa, como a digitalização de documentos e o uso de sistemas eletrônicos) e também pela **gestão de recursos** (coordenação e gestão eficiente dos recursos administrativos, como pessoal e infraestrutura, para garantir que sejam utilizados de forma eficaz no suporte às atividades judiciais).



ATOS DE COOPERAÇÃO

AUXÍLIO DIRETO

(arts. 28, 34 e 69, inciso I, do CPC)

Consiste na **troca de informações a respeito do processo entre juízos distintos, de forma simplificada**, evitando formalidades como a expedição de uma carta precatória. Além de estar presente na cooperação nacional, auxílio direto também é um instrumento de cooperação jurídica internacional.

Quando for cabível, deve-se dar preferência ao auxílio direto, considerando que esta é uma via informal, visto que é possível solicitar que o juízo cooperante adote as providências e as medidas requeridas por meios idôneos por meio de simples solicitação.

Obs.: no âmbito da cooperação jurídica internacional, é necessário ater-se ao disposto nos arts. 28 a 34, do CPC.

REUNIÃO OU APENSAMENTO DE PROCESSOS

(art. 69, inciso II, do CPC)

É a hipótese de reunião de demandas para julgamento simultâneo ou para a prática conjunta de atos processuais, ainda que o pedido, a causa de pedir ou a relação jurídica base sejam diversos e não haja risco de decisões contraditórias, mas apenas divergentes. de modo a concretizar o princípio da eficiência.

*Obs: A alteração de competência para julgamento por meio do ato concertado entre juízes cooperantes **não se confunde com o instituto da conexão e continência***

Embora em qualquer dessas hipóteses ocorra a modificação da competência prevista na legislação, em uma se opera ante o risco de serem proferidas decisões contraditórias (CPC, art. 55, § 3º) e, na outra, diante de um juízo de conveniência, adequação e eficiência (CPC, art. 69, § 2º).





ATOS DE COOPERAÇÃO

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

(art. 69, inciso III, do CPC)

Consiste na **troca de informações entre os juízos, a fim de evitar a realização de atos e diligências inúteis**. Pode ser realizada pelos meios mais simples e, de preferência, por via eletrônica (e-mail, telefone, aplicativos de mensagem).

Pode ser realizada para obtenção de informações quanto ao andamento de outro processo com causa de pedir correlata, ao endereço de partes e testemunhas, ao teor de norma local, à localização, de bens do devedor, à análise de existência de conexão, de continência ou de questões prejudiciais etc.

ATOS CONCERTADOS

(art. 69, inciso IV, do CPC)

É **adequado para a condução de processos complexos ou que envolvam questões repetitivas**, como nos casos de litígios decorrentes de desastres aéreos e ambientais e, ainda, hipótese de deliberação consensual entre juízo trabalhista e de falência para tratar a respeito da liquidação dos créditos da empresa.

- Citação, intimação ou notificação de ato;
- Obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- Efetivação de tutela provisória;
- Efetivação de medidas para recuperação e preservação de empresas;
- Facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- Centralização de processos repetitivos;
- Execução de decisão jurisdicional.



MODELOS DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO

OS MODELOS PODEM SER CONSULTADOS
NOS ANEXOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 350/2020

ANEXO I

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR AUXÍLIO DIRETO



<https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/ANEXO-I-MODELO-DE-PEDIDO-DE-COOPERACAO-POR-AUXILIO-DIRETO.pdf>

ANEXO II

MODELOS EXEMPLIFICATIVOS DE DESPACHOS CONJUNTOS



<https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/ANEXO-II-MODELOS-DE-DESPACHOS-CONJUNTOS.pdf>

ANEXO III

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO CONCERTADO



<https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/ANEXO-III-MODELO-DE-ATO-CONCERTADO.pdf>





REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

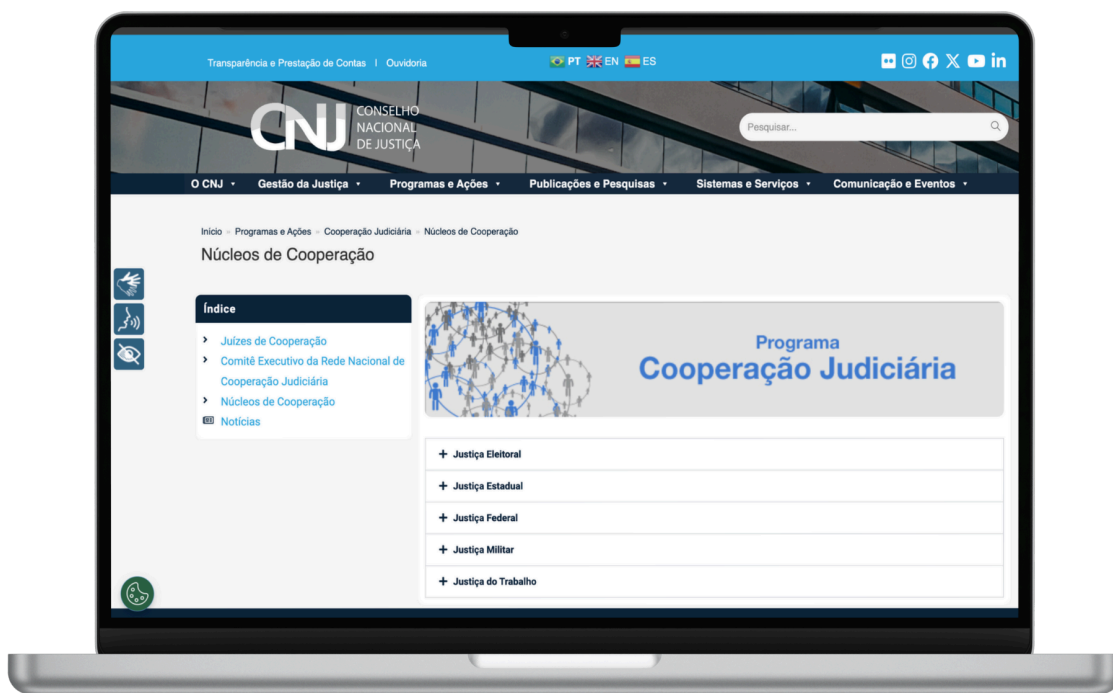
A Rede Nacional de Cooperação Judiciária é constituída pelos(as) **Juízes(as) de Cooperação Judiciária**, pelos **Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais** e pelo **Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação**, que foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. Os(as) Juízes(as) de Cooperação têm a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária, com atribuições específicas descritas no **artigo 14 da Resolução CNJ n° 350/2020**.

ATRIBUIÇÕES:

- identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;
- facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal;
- fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes;
- intermediar o concerto de atos entre magistrados(as) cooperantes e ajudar na solução dos problemas dele decorrentes;
- participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;
- participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo CNJ ou pelos(as) magistrados(as) cooperantes;
- promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.



REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



LOCALIZE JUÍZES DE COOPERAÇÃO:



LOCALIZE OS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA:





COMO REALIZAR OS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO?

- ☒ diretamente entre os(as) Juízes(as) Cooperantes
- ☒ solicitados por meio do(a) Magistrado(a) de Cooperação
- ☒ encaminhados para o Nucoop-TJES

REMESSA DO PEDIDO AO NUCOOP-TJES



cooperacaojudiciaria@tjes.jus.br



NUC-COOPERACAO-JUDICIARIA



MOVIMENTO PROCESSUAL PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

O Nucoop-TJES, por meio do Ofício Circular n. 03/2024, encaminhou a todos os integrantes do PJES informações acerca da inserção do movimento de nº 15185, da classe “Pedido de Cooperação Judiciária”, relativo a eventuais atos objetos de cooperação.

O movimento em questão deve ser utilizado para atos e pedidos de cooperação judiciária, nas demandas que versem sobre o mesmo assunto e classe, identidade de parte ou de procurador em demandas repetitivas, para deliberações, processamento e julgamento em conjunto, perante um ou mais Magistrados(as), nos termos do artigo 68 do Código de Processo Civil.

Movimentos Processuais

Movimento processual encontrado e pré-selecionado com sucesso.

Selecione

Código ou descrição

15185

PESQUISAR

LIMPAR

Magistrado (1)

Cooperação Judiciária (15185)

Inf. criminal	Movimento	Quantidade
☒	em cooperação judiciária (15185)	1

Obs.: o movimento processual “Cooperação Judiciária” deve ser utilizado de forma complementar, associado ao movimento relativo ao ato processual praticado, objeto da cooperação.

**PARA MAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO RECEBIMENTO
DAS SOLICITAÇÕES DE COOPERAÇÃO PARA OS USUÁRIOS
EXTERNOS E INTERNOS, ACESSE A PÁGINA DO NUCOOP-TJES**

<https://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nucleo-de-cooperacao-judiciaria/>



**EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS DE COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS NA PÁGINA**



REFERÊNCIAS

ARAGÃO, N. R. de A. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 33-58, 2020. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/200>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 350, de 27 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico: Seção 1*, Brasília, DF, 27 out. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_350_27102020_03112020_1525.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

FERREIRA, G. M. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 11-48, 2019. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 10 ago. 2024.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado
do Espírito Santo



NUCOOP-TJES

NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO